

TC 036.828/2019-0

Tomada de contas especial

Prefeitura Municipal de Terezinha – PE

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Contrato de Repasse 306.478-43/2009, firmado com o Ministério do Turismo (MTur), o qual teve como objeto a transferência de recursos financeiros pela União para a execução de obras de reforma da Praça Dom Francisco Pereira Lopes, no Município de Terezinha – PE (peça 9, p. 2).

2. O ajuste vigeu no período de 30/12/2009 a 19/11/2014. O prazo para a apresentação da prestação final de contas encerrou-se em 18/1/2015. O valor total de recursos previsto para a implementação do objeto foi de R\$ 161.000,00, sendo R\$ 156.000,00 oriundos do MTur e R\$ 5.000,00 correspondentes à contrapartida a ser aportada pelo município contratado. Do montante previsto, a União descentralizou o total de R\$ 95.799,60.

3. No relatório de TCE, o tomador de contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor original de R\$ 89.213,15. A responsabilidade pelo ressarcimento do débito foi atribuída Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, prefeito municipal nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016. No âmbito do TCU, embora tenha sido regularmente citado, conforme expedientes constantes das peças 37 e 38, o responsável não apresentou suas alegações de defesa, tampouco recolheu o valor do débito apurado.

4. Em face da inércia do ex-prefeito, após o exame dos elementos constantes dos autos, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) propôs, resumidamente, em pronunciamentos convergentes, considerar revel o Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, julgar irregulares suas contas, condená-lo ao ressarcimento do dano no valor original de R\$ 89.213,15 e aplicar-lhe a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 (peças 46, p. 8-9, 47e 48).

5. Manifesto-me, desde já, de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica. Com efeito, em razão de não ter apresentado a prestação final de contas, o Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Terezinha – PE por meio do ajuste em análise.

6. De acordo com informação registrada no relatório de TCE, com base no Relatório de Acompanhamento 5/2016, a área técnica da Caixa concluiu que: “(1) as obras [...] tiveram início em 01/06/2010; (2) **houve a execução de 100% do objeto pactuado**. Com este percentual de execução, o objeto pode alcançar a funcionalidade total e o benefício social esperado” (peça 26, p. 2, grifamos).

7. Segundo a Caixa, portanto, as obras de reforma da Praça Dom Francisco Pereira Lopes foram integralmente executadas. Nada obstante, o responsável deixou de apresentar a prestação final de contas, o que inviabiliza certificar que o objeto tenha sido efetivamente implementado com os recursos federais que foram transferidos ao município com essa finalidade. Na fase externa desta TCE, mesmo após o deferimento de seu pleito de prorrogação de prazo (peças 40 e 43), o Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros também não apresentou qualquer elemento com vistas a elidir a omissão no dever de prestar contas inicialmente verificada.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

8. A jurisprudência do TCU é firme ao estabelecer que “*a mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos de convênio [ou de instrumento congênere] firmado com a União. É necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, [...] com vistas a confirmar a utilização dos recursos da União no ajuste*” (enunciado do Acórdão 5.170/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria de Vossa Excelência, extraído da ferramenta jurisprudência selecionada desta Corte de Contas. Grifó nosso).
9. Portanto, considerando que o Contrato de Repasse 306.478-43/2009 foi assinado pelo Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros e integralmente gerido dentro do período em que o responsável esteve à frente do Poder Executivo do município contratado, diante da constatação de omissão no dever de prestar contas do ajuste, considero adequada a responsabilidade atribuída pela Secex-TCE ao ex-prefeito.
10. Anuo, também, à análise por meio da qual a unidade instrutiva concluiu não haver nos autos elementos que permitam apurar a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável. Deveras, por não ter se manifestado acerca da irregularidade que lhe foi imputada, o Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros deixou de valer-se de momento processual apropriado para produzir provas da regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados. Tal conclusão autoriza o Tribunal a se manifestar, desde logo, quanto ao mérito das contas, nos termos do art. 202, § 6º, de seu Regimento Interno.
11. Por fim, reputo apropriada a análise por meio da qual a unidade instrutiva concluiu pela não caracterização da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas no caso vertente. Com efeito, a irregularidade discutida nestes autos concretizou-se em 18/1/2015 (data final para a apresentação da prestação de contas), ao passo que o ato que determinou a citação dos responsáveis foi expedido em 17/4/2020 (peça 35), antes, portanto, do prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil, utilizado como parâmetro por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.
12. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador